

PROJETO DE LEI Nº 148/2009

Deputado(a) Miki Breier

Proíbe o uso do fumo e similares, derivados ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - É expressamente proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, seja público ou privado, em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

§1º - Entende-se por recinto coletivo fechado todos os recintos destinados à utilização simultânea de várias pessoas, que compreende, dentre outros: os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte e de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de feiras e exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, bem como viaturas oficiais de qualquer espécie.

§2º - O não cumprimento deste dispositivo acarretará a aplicação de multa de 30 UPFs (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul) ao infrator.

§3º - Excluem-se da proibição determinada no § 1º, os ambientes ao ar livre como calçadas, escadas, rampas, pátios, varandas, terraços e similares.

Art. 2º - Nos recintos discriminados no § 1º do Art. 1º é obrigatória a afixação de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis em locais de ampla visibilidade.

Parágrafo Único - O não cumprimento deste dispositivo acarretará a aplicação de multa de 30 UPFs (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul) ao estabelecimento infrator.

Art. 3º - O proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou prédio, deverá zelar pelo cumprimento do disposto nesta lei, recomendando sua observância sempre que for burlado o que nela está disposto.

Art. 4º - Em recintos coletivos fechados fica facultada a criação de áreas para fumantes, devendo ser fisicamente delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam, plenamente, a exaustão do ar desta área para o ambiente externo.

Parágrafo Único - É facultado ao estabelecimento o comércio de seus produtos e serviços nas áreas restritas a fumantes.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado(a) Miki Breier

JUSTIFICATIVA

Com base em estudos epidemiológicos realizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS -, as instituições de saúde pública e governos de diversos países concluíram que pessoas expostas à Fumaça Ambiental do Tabaco (FAT) estariam mais propensas a desenvolver doenças de toda ordem.

Apesar de no Brasil já existir legislação que representa um autêntico avanço na tentativa de desestimular o consumo de cigarro – Lei Federal nº. 9.294, de 15 de julho de 1996, é possível avançar ainda mais na interpretação do texto em vigor com vistas à busca de uma conceituação precisa dos ambientes onde deva ser permitido ou não o uso de produtos fumígenos.

Este refinamento legislativo faz-se necessário uma vez que, em razão da amplitude da definição do que seja área destinada aos fumantes, presente na atual legislação, pode decorrer certo subjetivismo que, além de dificultar a fiscalização, deixa de atender ao objetivo de respeitar interesses e direitos de fumantes, bem como dos estabelecimentos de venda e consumo de produtos fumígenos.

Sob o prisma legislativo e, em razão do propósito acima exposto, este projeto de lei também não possui óbices de natureza constitucional ou legal, uma vez que a matéria nela contida se encontra entre as de competência concorrente da União e dos Estados-Membros, nos termos do art.24, inciso XII da Carta Magna. Também não incidente vício de iniciativa, já que é matéria não inclusa das de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo.

A aplicação da interpretação sistemática dos dispositivos e comandos constitucionais reforça, ainda, a viabilidade e adequação do presente projeto de lei, isto porque é permitido aos Estados, no exercício da competência prevista no art. 24, §2º. da Constituição Federal, suplementar as normas gerais editadas e postas pelo legislador federal, sendo esta hipótese o que ocorre no caso presente.

Por meio deste projeto de lei, fica permitida aos estabelecimentos comerciais a destinação de espaço destinado à criação de áreas para fumantes. Não se objetiva estabelecer uma proibição absoluta à prática do tabagismo nem impor restrições maiores que as já estabelecidas, configurando um cenário em perfeita adequação à proposta de divisão de competências dos entes federativos e, ainda, em consonância com as diretrizes já hoje estabelecidas na Lei Federal nº. 9.294, de 15 de julho de 1996.

Nesse sentido, encaminho aos colegas este projeto que objetiva definir as condições físicas e técnicas de observância obrigatória nos locais destinados a fumantes, nos moldes do que ocorre em diversos países – Chile, Áustria, Itália, Portugal, Espanha – e na cidade de Buenos Aires, na Argentina, que tem adotado soluções equilibradas no que se refere aos direitos e interesses de fumantes e de não fumantes.

Tais soluções visam acomodar, ainda, os princípios da livre iniciativa e do empreendedorismo e evitar prejuízos aos setores de lazer e turismo, como hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, entretenimento, tabacarias, charutarias e similares.

Na busca pelo aperfeiçoamento da legislação vigente, levo à consideração desta Assembléia Legislativa, a matéria ora posta, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Miki Breier